



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2019 – SEMINFRA -
PROSSEGUIMENTO**

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Licitações da SEMINFRA, às 9:30 horas, reuniu-se a Sr. Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio designada pela Portaria nº 014/2018-SEMINFRA e nº 011/2018 de 26/02/2018, para em atendimento às disposições contidas na Lei Federal no. 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Decreto nº 3555/2000, e, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 020/2019 - SEMINFRA, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA NA ÁREA DO ATERRO DO PEREMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PMS/SEMINFRA, tudo conforme Termo de Referência, já acostado aos autos. A presente sessão destina-se a dar o prosseguimento ao certame licitatório iniciado no dia 22.08.2019, quando foi externado manifestação e/ou questionamento formulado pela empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIREL, sobre a documentação trazida pela empresa SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, em especial, que a citada empresa não comprovou as exigências do disposto no item 12.8, comprovação de uso de arma, na forma da lei; curso de reciclagem, posto que o documento apresentado se encontra vencido; ainda, que não foi inserida no balanço, no item passivo, os encargos decorrentes de processo judicial, daqueles que constam na certidão expedida pelo TJPA. Empresa contraditada alegou que em referência ao licenciamento das armas, estão em pleno em vigor. Inda, que existem licenciamento que foram prorrogados; que em relação ao curso, possui outro contrato; em referência ao vício do balanço, não tem informações quanto as razões para não figurar no item endividamento Neste ato, estão presentes as empresas: PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME, CNPJ(MF) No. 19.359.684/0001-40, representada pelo Sr. LUIS ANDRÉ BARDAL PINHEIRO, PROTÁTICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ (MF) no. 24.413.557/0001-12, representada pelo Sr. JACKSON RODRIGUES DE ARAUJO; e SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ (MF) 03.257.467/0001-00, representada pela Sra. FRANCIVONE SOUSA E SILVA; e BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 23.086.207/0001-26, por seu titular, Sr. WALFRIDO CARDOSO LEBREGO JUNIOR, que comprovou tal condição. Passo a decidir: Primeiramente, quer se chamar a atenção, que a documentação apontada como viciada, deve ser analisado de forma sistêmica e com estrita observância as formalidades legais, sobretudo para que se possa aferir a importância do que foi contestado, com capacidade para dificultar o processo licitatório, ou ainda, para ofender qualquer um dos princípios contidos no art.3º, da Lei no.8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente processo licitatório especial, ex vi do art. 9º, da Lei Federal no. 10520/2002. Para tanto deve-se seguir entendimento que possa ter como norte o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual *“estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.* Atinente as exigências contidas no edital de licitações, o Colendo Tribunal de Contas da União, já tem se manifestado, *in verbis*: *A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados - Acórdão 891/2018-Plenário* – Relator Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO, julgado em 25/04/2018. *É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além*

Sequeira

Belonir

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARA

daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 3192/2016 - Plenário, Relator, Ministro Marcos Bemquerer, Julgado em 07/12/2016. Oportuno é o esclarecimento ofertado por Marçal Justen Filho¹, para quem: "o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "*numerus clausus*". (...) "o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". Sempre oportuno lembramos que em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços, tanto é verdade que nossos Tribunais vêem: MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451. É cediça ainda a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, a saber: LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5ª Câmara Cív. julg. em 5-2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381). Ainda, Licitação - Concorrência pública - Edital cujas cláusulas exigem dos licitantes requisitos irrazoáveis e desproporcionais entre os meios aplicados e os fins pretendidos - Inadmissibilidade - Observância do princípio da proporcionalidade (TJPI, MS 97.001032-0, Tribunal Pleno, j. 14-5-1998, Rel. Dês. Magalhães da Costa) (fonte: FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos na Administração Pública, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004. ob. cit. p. 102). E, Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração. TJDF. 4ª T. Cível. Apelação Cível e remessa de Ofício no. 20010111234465. DJ 20 ago. 2003. Neste trilhar, a formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). Só a título de elucidação, a empresa tem sua autorização para funcionamento, atendendo condicionantes para esta finalidade. Superada esta questão outro fundamento utilizado para "amparar" a exigência não atendida pela empresa questionada, imperioso chamar a atenção a exigência contida para do art. 30, inc. IV o qual estabelece: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A cobrança de requisitos previsto em lei, para determinada espécie de contratação, em especial, para as licitações com o mesmo objeto do presente certame, já possui ressonância na manifestação do E Tribunal de Contas da União - TCU

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações...

Suzuma

Justen

Justen

Justen

Justen



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARA

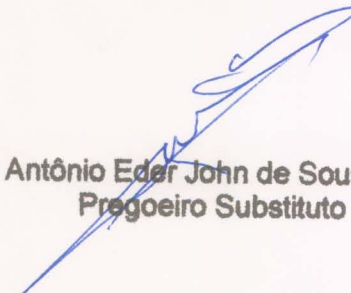
que estabeleceu, em acórdão recente, de nº 1.782/2016 – Plenário, da ministra-relatora Ana Arraes, que devem ser seguidas normas específicas durante a análise da documentação de habilitação do licitante. Deste modo o TCU estabeleceu que é ilegal, nos editais de licitação para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, deixar de exigir documentação mínima exigível às atividades de vigilância e segurança privada, principalmente aqueles descritos no art. 14, da Lei Federal nº 7.102/1983, no Decreto Federal nº 89.056/1983, no art. 4º da Portaria MJ/DPF 3.233/12 e na Portaria Estadual SSPSP/DIRD 001/2001. O descumprimento atenta contra o princípio licitatório da legalidade. Especificamente, nenhum dos normativos invocados na decisão de nossa mais Alta Corte de Contas, enfrentam os documentos que foram apresentados, mas se encontram vencidos, que embora exigíveis, mas que podem ser renovados, não podendo ser cobrado do licitante um ônus anterior, pois não se pode assegurar que o mesmo sairá vencedor do processo administrativo, além do que, no caso em tela, a empresa participante desta licitação em funcionamento. Desta forma, os documentos inquinados com eivado de vício em face de se encontrarem como data vencida, não se amoldam as exigências do art. 27 e seguintes da Lei Geral de Licitações, além de não se amoldarem como documento de capacidade técnica, pois não têm esta finalidade, ademais, eventual invocação de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, tem-se, da dicção já pacificada de nossos Tribunais e das Cortes de Contas, que este princípio não é absoluto, inclusive, ao norte discorremos sobre excesso de formalismo em edital. Por fim, quanto a existência de dívidas que não integraram o passivo da empresa em seu balanço, merece registro que não foi demonstrada que as demandas judiciais motivadoras da reclamação se encontram em fase de cumprimento ou de execução, para precisar o efetivo quantum do débito, estando, salvo melhor juízo, sendo submetido ao crivo do contraditório, que podem ter, dentre outros desfechos: a improcedência, a redução da dívida ou mesmo a sua extinção por prescrição intercorrente, o acolhimento de uma preliminar, enfim, outros eventos que permitam a modificação, extinção do direito apresentado pelo autor, naquela demanda. Por outra banda, eventual vício, sobre o seu conteúdo ideológico, pode ser apurado em outra seara e não necessariamente nesta oportunidade, que nada impede da autoridade administrativa encaminhe ao órgão competente para a apuração de eventual falta. Pelas razões ora externadas, rejeito os questionamentos formulados pela empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, em desfavor de SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, reconhecendo esta, como Habilitada. Ato contínuo, reconheço como menor preço, o valor de R\$ 40.810,00 (quarenta mil, oitocentos e dez reais), ofertado por SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, e, conseqüentemente, ADJUDICO, em seu favor, o objeto do presente certame. Perguntado aos licitantes presentes se possuem interesse em apresentar recursos sobre as deliberações aqui realizadas, os mesmos responderam que sim, sendo a empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sob a seguinte motivação: quanto a sua procuração que o erro formal não vicia e nem vicia o documento, vez que alcançou a sua formalidade; quanto aos valores apresentados são inexequíveis e podem ser alterados conforme portaria SEGES/PM 213/2017. Por parte da empresa PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, suscita que o edital não foi objeto de impugnação, no entanto que as exigências editalícias não foram atendidas, em especial, os documentos que se encontram no item 13.5, pugna a reconsideração. Requer seja atendido o princípio de vinculação ao edital. Sendo estas também a sua motivação recursal. Desta forma, fica concedido o prazo legal para as demais licitantes, querendo, apresentarem suas contra razões. Fica registrado que o início do prazo para apresentação das razões, é o dia 10.09.2010. Com ou sem contra razões, retornar os autos para decidir sobre a emissão de juízo retratativo ou encaminhar para o Senhor Secretário, para proceder a decisão que entender conveniente. Como nada mais foi tratado, o Sr. Pregoeiro declarou encerrada a sessão, e determinou a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

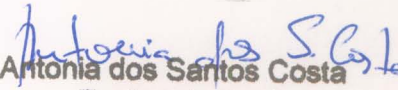
Suprema

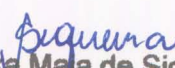
Inteiro



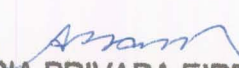
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ


Antônio Eder John de Sousa Coelho
Pregoeiro Substituto

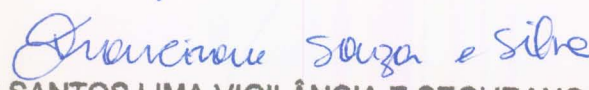

Antonia dos Santos Costa
Equipe de Apoio


Ana Erika Maia de Siqueira
Equipe de Apoio

LICITANTES:


PROTHEUS VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI-ME
CNPJ(MF) No. 19.359.684/0001-40


PROTÁTICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
CNPJ (MF) no. 24.413.557/0001-12


E SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
CNPJ (MF) 03.257.467/0001-00

Permaneceu até o final deste certame, o representante da empresa abaixo indicada, que registramos com a aposição de sua assinatura:


BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ (MF) 23.086.207/0001-26